

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA.

PREGÃO ELETRÔNICO N° 119/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 08006.001131/2025-22

X-ONE IT SOLUTIONS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 18.469.152/0001-01, estabelecida na Rua Samuel Morse, 74 - Conj. 32 - CEP 04576-060 - Cidade Monções – São Paulo/SP –, nos autos do processo de contratação epígrafado, por seu representante legal infra assinado, vem pela presente apresentar suas

CONTRARRAZÕES

aos memoriais de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**, consoante fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, garante que:

“Art. 5º (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;" (g/n)

2. DOS FATOS

Em apertada síntese, a Recorrente inconformada com o resultado do pregão em referência, interpôs Recurso Administrativo solicitando a reforma da acertada e justa decisão do Nobre Julgador da habilitação/classificação da Recorrida sob os argumentos que seguem:

Alega a Recorrente que a habilitação da Recorrida deve ser reexaminada, diante de inconsistências na comprovação de sua qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, especialmente quanto aos requisitos de experiência mínima de dois anos, execução de testes de estanqueidade e manutenção de sistemas de combate a incêndio por gás FM-200, previstos no edital.

Aduz que a própria Nota Técnica reconheceu atendimento apenas parcial de diversos atestados, mas utilizou integralmente seus períodos para contabilizar 108 meses de experiência, sem demonstrar a efetiva execução das parcelas técnicas exigidas. Questiona, ainda, o alcance da diligência realizada junto à Johnson & Johnson, que confirmou a continuidade contratual, mas não comprovou a execução das atividades técnicas específicas no período posterior ao atestado original.

Sustenta a Recorrente a necessidade de distinguir a capacidade operacional da empresa do acervo técnico individual dos profissionais, bem como de revisar os cálculos de experiência e a correspondência entre ARTs, CATs, vínculos profissionais e serviços efetivamente executados.

Ao final, requer a reconsideração da habilitação, com a consequente inabilitação da X-ONE caso constatado o não atendimento aos requisitos editalícios, ou, subsidiariamente, a realização de diligências complementares e a apresentação de motivação individualizada para a manutenção da decisão.

Em suma, é o alegado pela Recorrente.

3. DO CLARO INTUITO DE TUMULTUAR E PREJUDICAR O ANDAMENTO DO CERTAME

Verifica-se que a Recorrente, descontente com o resultado, e **com claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame**, apresentou recurso absurdo, querendo ensejar um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderando os princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

Todavia, em que pese os argumentos da Recorrente, o fato principal é que a empresa Recorrida, como estava previsto, apresentou no ato da entrega todos os documentos que comprovam sua habilitação neste pregão, bem como, apresentou a **proposta mais vantajosa para essa Administração**, sendo que a empresa Recorrente, não só apresentou informações equivocadas, como tenta confundir este estimado colegiado e atrasar o certame.

Da análise da peça de recurso, torna-se evidente que o documento carece de qualquer fundamento legal ou fático que justifique sua acolhida.

Como será comprovado, longe de apresentar argumentos válidos para a revisão da decisão administrativa, as razões expendidas pela Recorrente revelam um **claro caráter meramente protelatório**, cujo único intuito parece ser o de **retardar indevidamente o andamento do certame licitatório**.

Nesse sentido, a conduta da Recorrente, ao apresentar um recurso destituído de base legal e factual, traduz um desvio de conduta que prejudica sobremaneira o bom andamento do processo, onde o rito licitatório, concebido para a rápida e eficiente contratação pública, não pode ser refém de intervenções que visam unicamente a tumultuar ou procrastinar o desfecho do procedimento.

É inequívoco que a Constituição Federal assegura o direito de petição, um pilar fundamental da cidadania e da fiscalização dos atos administrativos, contudo, este direito não pode ser deturpado para justificar a apresentação de pleitos sem qualquer substância jurídica ou para servir como instrumento de obstrução.

Desta feita, a utilização de recursos administrativos para fins protelatórios fere diretamente os **princípios da eficiência, da celeridade e da economicidade**, que devem nortear a atuação da Administração Pública e a conduta dos licitantes, e ao agir nesses moldes, a Recorrente ignora a boa-fé objetiva que se espera de todos os participantes de um processo licitatório, se sujeitando a graves consequência pelo seu ato desproporcional.

Não diferente, a Recorrente, após o devido processo legal, deve ser penalizada por seus atos, onde lhe será aplicada penalidade, podendo ser desde uma multa até o impedimento de licitar, passando pelo descredenciamento no SICAF e até indenização por perdas e danos.

Sem prejuízo, cabe ainda destacar que a frustração do caráter competitivo da licitação, também é prevista no artigo Art. 337-F do Código Penal Brasileiro, que assim dispõe:

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa. (g/n)

Assim sendo, ao invés de contribuir para a transparência ou correção de eventuais vícios, a Recorrente, com sua conduta, impõe um ônus indevido à Comissão de Licitação e aos demais participantes, que veem o tempo e os recursos públicos serem desperdiçados em análises de pleitos desprovidos de mérito, e este ato deve ser exemplarmente coibido por esta Administração.

Assim, é de rigor que a conduta da Recorrente seja devidamente apurada por meio do competente processo administrativo e que lhes sejam aplicadas as devidas sanções administrativas cabíveis à espécie, sem prejuízo da apuração na esfera criminal.

4. DO MÉRITO

De início, é importante registrar que os princípios e normas que regulam o procedimento da licitação foram observados e cumpridos em sua integralidade neste processo, tendo sido garantida igualdade de oportunidade a todas as licitantes, motivo pelo qual as alegações da Recorrente carecem de fundamento legal.

4.1 DA INTERPRETAÇÃO INTENCIONALMENTE EQUIVOCADA DOS ITENS 10.33.1.1 E 10.33.1.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA

A tese central sustentada pela Recorrente consiste na afirmação de que a experiência mínima de 2 (dois) anos exigida pelo item 10.33.1.1 somente poderia ser comprovada mediante contratos que, simultaneamente, contemplassem todos os serviços descritos no item 10.33.1.2.

Ocorre que essa interpretação não encontra respaldo na redação do Edital ou do Termo de Referência, resultando de uma construção particular da Recorrente que pretende impor ao instrumento convocatório uma condição que nele não foi expressamente estabelecida.

O edital assim dispõe:

10.33.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contrato(s) executado(s) com as seguintes características mínimas:

10.33.1.1. contrato(s) que comprove(m) a experiência mínima de 2 (dois) anos do fornecedor na prestação dos serviços, em períodos sucessivos ou não, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes;

10.33.1.2. comprovar que a empresa participante executa ou tenha executado serviços similares ao item 1 do presente Termo de Referência, incluindo obrigatoriamente a especificação de serviços de testes de estanqueidade e serviços de manutenção de sistema de combate a incêndio através de gás FM-200 ou similar;

A leitura objetiva dos dispositivos evidencia que o instrumento convocatório estabeleceu requisitos de natureza distinta, ambos destinados à aferição da qualificação técnico-operacional da licitante, mas sem determinar que sua comprovação deva necessariamente decorrer de um único contrato ou de um mesmo atestado.

Como se vê, o item 10.33.1.1 **estabelece o requisito temporal, consistente na demonstração de experiência mínima de 2 (dois) anos na prestação dos serviços, admitindo expressamente o somatório de atestados referentes a períodos distintos, sucessivos ou não.**

O item 10.33.1.2 **estabelece o requisito qualitativo, exigindo a comprovação de experiência em serviços similares ao objeto licitado, com a inclusão obrigatória de testes de estanqueidade e de manutenção de sistemas de combate a incêndio por meio de gás FM-200 ou similar.**

A distinção entre os dispositivos é clara. Enquanto o primeiro se ocupa da duração da experiência da empresa, o segundo trata da natureza e das características dos serviços anteriormente executados.

Embora ambos integrem o conjunto de requisitos de habilitação, ***não há disposição editalícia que condicione a comprovação do requisito temporal à demonstração de que todos os serviços específicos tenham sido executados dentro de um único contrato.***

Ademais, ***a própria previsão expressa de que será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes reforça a possibilidade de utilização de documentos distintos para a comprovação da experiência exigida***, desde que atendidos os requisitos previstos no instrumento convocatório.

Assim, não se mostra juridicamente admissível interpretar os itens 10.33.1.1 e 10.33.1.2 de maneira a criar uma exigência de concentração dos requisitos temporal e qualitativo em um único instrumento comprobatório, sem que exista previsão expressa nesse sentido.

A interpretação defendida pela Recorrente, portanto, não decorre da literalidade do Edital, mas de uma exigência adicional construída unilateralmente, que amplia o conteúdo das condições de habilitação e restringe, sem fundamento objetivo, os meios de comprovação admitidos pela Administração.

Dessa forma, a análise da documentação apresentada pela Recorrida deve observar os requisitos efetivamente estabelecidos no Termo de Referência, sem a imposição de condições não previstas no instrumento convocatório, preservando-se a legalidade, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e a isonomia entre os licitantes.

4.2 DA PREVISÃO INSTRUMENTAL DO SOMATÓRIO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

A tese defendida pela Recorrente em suas razões de reclamo desconsidera previsão expressa do próprio Termo de Referência, que autoriza, de maneira inequívoca, a utilização conjunta de diferentes atestados para a comprovação da experiência exigida.

O item 10.33.1.1 do edital dispõe expressamente:

10.33.1.1. (...) sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes;

Na mesma esteira o item 10.33.2 reforça o entendimento:

10.33.2. Serão admitidos, para fins de comprovação de quantitativo mínimo de serviço, a apresentação e o somatório de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante.

Oras, nobre julgador, a redação dos dispositivos supracitados não deixa margem para a interpretação restritiva pretendida pela Recorrente, ao contrário, **o instrumento convocatório reconhece expressamente a possibilidade de utilização de documentos distintos, tanto para a comprovação da experiência temporal quanto para o atendimento dos quantitativos mínimos de serviços.**

Portanto, fica evidente que o edital autoriza expressamente o somatório de atestados de capacidade técnica referentes a períodos diferentes, admite a apresentação conjunta de documentos distintos para a comprovação dos requisitos de habilitação técnica e permite o somatório de atestados relativos a serviços executados de forma concomitante.

Por outro lado, verifica-se que o instrumento convocatório não estabelece que os 24 (vinte e quatro) meses de experiência devam estar necessariamente vinculados a contratos que contemplem, simultaneamente, testes de estanqueidade e manutenção de sistemas de combate a incêndio por gás FM-200 ou similar.

Desta feita, não há qualquer fundamentação que permita concluir que a experiência temporal somente possa ser reconhecida quando integralmente vinculada a contratos que contenham todas as especificidades técnicas descritas no item 10.33.1.2.

A exigência de que os requisitos temporal e qualitativo sejam comprovados necessariamente por um mesmo contrato ou atestado representa condição adicional não prevista no instrumento convocatório, cuja imposição posterior violaria os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Como se vê, a Recorrente pretende inovar, restringindo os meios de comprovação expressamente admitidos pela Administração, substituindo a regra objetiva do edital por interpretação própria e mais gravosa aos licitantes.

Nesse sentido, desde que a documentação apresentada permita aferir o atendimento aos requisitos estabelecidos, não cabe à Recorrente exigir a concentração das experiências em um único instrumento comprobatório, tampouco desconsiderar o somatório de atestados expressamente autorizado pelo Termo de Referência.

Por conseguinte, a análise da qualificação técnica deve observar os critérios efetivamente estabelecidos no edital, reconhecendo-se a validade do somatório de atestados nos termos dos itens 10.33.1.1 e 10.33.2, sem a criação de restrições que não foram previstas pela própria Administração.

4.3 DA INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELA PRÓPRIA EQUIPE TÉCNICA DESTA ADMINISTRAÇÃO

Da análise dos autos, verifica-se que a interpretação defendida pela Recorrente não foi acolhida por esta Administração, tampouco encontra respaldo na análise técnica realizada no âmbito do procedimento.

Ao contrário, a Nota Técnica nº 34/2026/CINF/CGISO/STI/SE/MJ examinou os requisitos previstos nos itens 10.33.1.1 e 10.33.1.2 de forma autônoma e individualizada, reconhecendo, de maneira expressa, a distinção entre a comprovação da experiência pelo aspecto temporal e a demonstração da capacidade técnica sob o aspecto qualitativo.

- **DA ANÁLISE QUANTITATIVA/TEMPORAL**

No que se refere ao item 10.33.1.1, a equipe técnica analisou especificamente o período de experiência comprovado pelos contratos apresentados pela empresa, procedendo, inclusive, à consolidação dos períodos constantes dos respectivos atestados, consignando expressamente:

“Após análise da referida documentação, verificou-se que os atestados apresentados comprovam que a empresa atua na área há mais de 2 anos, ou 24 meses. Somando-se os atestados em questão, verifica-se que a empresa possui 108 meses de atendimento em contratos de prestação de serviços de manutenção de Datacenters comprovados.”

Portanto, sob o aspecto quantitativo/temporal, esta própria Administração reconheceu que a documentação apresentada comprova experiência muito superior ao mínimo exigido.

- **DA ANÁLISE QUALITATIVA**

Ao apreciar o item 10.33.1.2, a mesma equipe técnica realizou análise específica quanto ao atendimento do requisito de natureza qualitativa, concluindo:

"Após análise da referida documentação, verificou-se que o seguinte atestado atende qualitativamente o disposto no item 10.33.1.2: CAT JOHNSON&JOHNSON."

A conclusão é inequívoca, ou seja, esta Administração não condicionou o atendimento do requisito qualitativo à utilização conjunta ou cumulativa dos mesmos documentos considerados para a comprovação do requisito temporal. Ao contrário, **procedeu à análise individualizada de cada exigência e identificou, expressamente, o documento apto a satisfazer o requisito qualitativo.**

- **DA IMPOSSIBILIDADE DE SE IMPOR INTERPRETAÇÃO DIVERSA DAQUELA ADOTADA PELA ADMINISTRAÇÃO**

Dessa forma, a própria análise técnica produzida no âmbito desta Administração demonstra que os requisitos dos itens 10.33.1.1 e 10.33.1.2 foram compreendidos e examinados de maneira autônoma, cada qual segundo sua finalidade e seus critérios específicos de comprovação.

A pretensão recursal da Recorrida não se limita a questionar a documentação apresentada ou a apontar eventual erro na análise administrativa. Na realidade, pretende que a Administração abandone a metodologia de análise expressamente adotada por sua própria equipe técnica e passe a aplicar interpretação diversa, construída exclusivamente pela recorrente e que não corresponde ao entendimento consignado na Nota Técnica nº 34/2026/CINF/CGISO/STI/SE/MJ.

Assim, não se mostra juridicamente admissível pretender substituir uma interpretação expressamente fundamentada em manifestação técnica da própria Administração por uma leitura unilateral e mais restritiva defendida pela Recorrente, especialmente quando a documentação foi efetivamente examinada e considerada suficiente para o atendimento dos requisitos exigidos no edital.

Desta forma, deve prevalecer a interpretação adotada pela Administração em sua análise técnica, porquanto fundada no exame concreto da documentação apresentada e na distinção objetiva entre os requisitos quantitativo/temporal e qualitativo, não havendo fundamento para a pretensão da GLS de impor interpretação diversa daquela efetivamente adotada no procedimento.

4.4 DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA JUNTO À EMPRESA JOHNSON & JOHNSON

A Recorrente busca atribuir à diligência realizada junto à empresa Johnson & Johnson escopo diverso daquele que efetivamente lhe foi conferido por esta Administração, buscando extrair do procedimento uma finalidade que não consta da solicitação originalmente formulada.

O próprio e-mail encaminhado pelo Sr. Artur Henrique Castro de Andrade evidencia, de forma clara, que a diligência teve por finalidade esclarecer aspectos relacionados à vigência da contratação e à efetiva continuidade da prestação dos serviços de manutenção do Datacenter.

Com efeito, esta Administração questionou expressamente se a empresa permanecia contratada para a realização dos serviços de manutenção do Datacenter, sendo certo que a resposta apresentada pela empresa Johnson & Johnson foi objetiva e suficiente para esclarecer a questão suscitada, informando que:

- **a X-ONE permanece contratada;**
- **o contrato permanece vigente até 31/03/2027;**
- **os serviços vêm sendo executados satisfatoriamente; e**
- **não havia intenção de substituição da contratada.**

Portanto, a diligência atingiu exatamente a finalidade para a qual foi realizada, tendo a empresa contratante confirmado a existência e a vigência da relação contratual, bem como a continuidade e a regular execução dos serviços.

Não procede, assim, a tentativa da Recorrente de transformar a diligência em procedimento destinado à obtenção de informações ou comprovações que não foram objeto da consulta formulada pela Administração. Não se pode exigir, a posteriori, que uma diligência realizada para esclarecer determinada circunstância tivesse abrangido questões que sequer foram suscitadas pela Administração naquele momento.

Ademais, não há previsão legal ou editalícia que imponha à Administração o dever de realizar diligência com o escopo pretendido pela Recorrente, tampouco que determine previamente quais esclarecimentos deverão ser solicitados ou quais documentos deverão ser exigidos para o saneamento de eventual dúvida.

A diligência constitui instrumento colocado à disposição da Administração para o esclarecimento de fatos e informações relevantes à adequada instrução do procedimento, cabendo à autoridade competente, diante das circunstâncias concretas, delimitar o seu objeto e avaliar a suficiência dos esclarecimentos obtidos.

No caso concreto, esta Administração formulou questionamento específico, recebeu resposta direta da empresa contratante e, a partir dela, considerou suficientemente esclarecida a questão submetida à diligência.

Pretender, portanto, que se reconheça alguma irregularidade pelo simples fato de a diligência não ter contemplado o escopo posteriormente idealizado pela Recorrente significa, em última análise, substituir a avaliação realizada por esta Administração por uma exigência criada unilateralmente pela recorrente, sem respaldo no edital ou em qualquer imposição legal.

Portanto, não há qualquer vício na diligência realizada, uma vez que ela foi adequadamente direcionada à dúvida existente, cumpriu sua finalidade e forneceu à esta Administração os esclarecimentos necessários à formação de seu convencimento.

4.5 DA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DÚVIDA QUANTO AO VÍNCULO DO ENGENHEIRO LUIS FERNANDO OURA HONÓRIO MARQUES

A Recorrente sustenta haver dúvida quanto ao vínculo profissional do Engenheiro LUIS FERNANDO OURA HONORIO MARQUES com a empresa Recorrida X-ONE, especialmente no período correspondente à execução dos contratos.

A alegação, contudo, não encontra respaldo na documentação oficial constante dos autos, sendo expressamente afastada pelas certidões emitidas pelo próprio CREA-SP, órgão competente para o registro e controle das responsabilidades técnicas dos profissionais e das empresas.

- **CERTIDÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA ATIVA/INATIVA DE PROFISSIONAL**

A certidão emitida em nome do **Engenheiro LUIS FERNANDO OURA HONORIO MARQUES** demonstra, de forma objetiva, que o profissional exerceu responsabilidade técnica perante a X-ONE em períodos sucessivos, compreendendo:

- 08/11/2022 a 18/12/2024;
- 19/12/2024 a 15/04/2026; e
- 16/04/2026 até a presente data.

Portanto, a documentação oficial evidencia a continuidade da relação de responsabilidade técnica do profissional com a X-ONE desde 08/11/2022, não havendo qualquer elemento que autorize concluir que o vínculo somente teria se iniciado em 16/04/2026, senão vejamos:

Empresas:

Razão Social: X-ONE IT SOLUTIONS LTDA

Número de Registro no Crea-SP: 2371669

Expedido em: 23/03/2022

Data de Início da Responsabilidade Técnica: 08/11/2022

Data de Término da Responsabilidade Técnica: 18/12/2024

Razão Social: X-ONE IT SOLUTIONS LTDA

Número de Registro no Crea-SP: 2371669

Expedido em: 23/03/2022

Data de Início da Responsabilidade Técnica: 19/12/2024

Data de Término da Responsabilidade Técnica: 15/04/2026

Razão Social: X-ONE IT SOLUTIONS LTDA

Página 01



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP



***CERTIDÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA ATIVA/INATIVA
DE PROFISSIONAL***

Continuação da Certidão: CI - 4028457/2026 Página 02

Número de Registro no Crea-SP: 2371669

Expedido em: 23/03/2022

Data de Início da Responsabilidade Técnica: 16/04/2026

Data de Término da Responsabilidade Técnica: em vigor na presente data.

- CERTIDÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE PESSOA JURÍDICA

A mesma cronologia é igualmente reproduzida na Certidão de Responsabilidade Técnica emitida pelo CREA-SP em nome da própria pessoa jurídica, reforçando, por fonte oficial e independente da manifestação das partes, a existência da relação profissional nos períodos acima indicados.

Nesse contexto, a data de 16/04/2026, utilizada pela Recorrente como suposto marco inicial do vínculo, corresponde tão somente ao início do último período de responsabilidade técnica atualmente ativo, não se confundindo com o início da relação profissional do Engenheiro com a X-ONE, que remonta a 08/11/2022.

Nome: LUIS FERNANDO OURA HONORIO MARQUES
Título: ENGENHEIRO MECÂNICO
Origem do Registro: CREA-SP
Número do Registro (CREASP): 5071126337 (Registro Ativo)
Registro Nacional: 2621239587
Data de início da responsabilidade técnica: 16/04/2026

Assim, a interpretação defendida pela GLS decorre de uma leitura fragmentada e equivocada da documentação, desconsiderando os períodos anteriores expressamente registrados pelo CREA-SP.

Desse modo, não subsiste a alegada dúvida quanto ao vínculo do profissional, uma vez que a própria documentação oficial expedida pelo órgão de fiscalização profissional comprova a relação de responsabilidade técnica com a X-ONE durante os períodos pertinentes à execução contratual.

A premissa adotada pela Recorrente, portanto, mostra-se objetivamente incompatível com os registros oficiais do CREA-SP, razão pela qual não pode servir de fundamento para afastar a regularidade da documentação apresentada pela X-ONE.

4.6 DA ALEGAÇÃO RELATIVA ÀS CATS E ÀS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

Não diferente do quanto antes argumentado, a Recorrente questiona o fato de determinadas atividades relacionadas ao objeto contratual não constarem da Certidão de Acervo Técnico (CAT) apresentada em nome do Engenheiro Mecânico.

A insurgência, contudo, parte de premissa equivocada, ao atribuir a um único profissional responsabilidade por todas as disciplinas e atividades que compõem o objeto contratual.

Com efeito, o edital não estabeleceu que todas as atividades ou disciplinas integrantes do contrato deveriam estar concentradas ou comprovadas por meio do acervo técnico de um único profissional. Ao contrário, a exigência editalícia está estruturada na demonstração de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional compatíveis com o objeto, mediante equipe técnica devidamente habilitada.

E é precisamente essa condição que se verifica na documentação apresentada pela X-ONE.

Os documentos acostados aos autos demonstram a existência de equipe técnica multidisciplinar, composta por profissionais habilitados nas áreas de:

- **Engenharia Civil;**
- **Engenharia Elétrica; e**
- **Engenharia Mecânica.**

Nesse contexto, é absolutamente natural, e tecnicamente necessário, que a CAT apresentada pelo Engenheiro Mecânico registre apenas as atividades que guardam pertinência com suas respectivas atribuições profissionais. Não seria tecnicamente adequado, tampouco juridicamente exigível, que o acervo de um profissional de determinada modalidade de engenharia contemplasse atividades próprias de outras especialidades.

Da mesma forma, as demais atividades integrantes do objeto contratual encontram correspondência nos respectivos profissionais habilitados e nos documentos que compõem o conjunto probatório apresentado pela empresa.

A análise promovida pela Recorrente, portanto, mostra-se fragmentada, pois toma isoladamente a CAT de um único profissional e, a partir dessa análise individual, pretende extrair conclusão acerca da capacidade técnica global da empresa.

Ocorre que a aferição da qualificação técnica deve considerar o conjunto da documentação apresentada e a composição da equipe efetivamente indicada para a execução do objeto, e não exigir que um único profissional reúna atribuições e acervo técnico correspondentes a todas as disciplinas envolvidas.

Assim, a ausência de determinada atividade na CAT do Engenheiro Mecânico não representa deficiência da qualificação técnica da X-ONE, mas apenas evidencia que a atividade em questão pertence a outra especialidade profissional, devidamente contemplada pelos demais integrantes da equipe técnica.

Consequentemente, a tese recursal não é capaz de demonstrar sem qualquer sombra de dúvidas alguma incompatibilidade entre a documentação apresentada e as exigências do edital, limitando-se a uma interpretação restritiva e isolada de documento que, necessariamente, deve ser analisado em conjunto com os demais elementos comprobatórios da capacidade técnica da empresa e de sua equipe profissional.

4.7 DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS À RESPONSABILIDADE CIVIL, SEGUROS E EVENTUAIS SINISTROS

Por fim, as alegações formuladas pela Recorrente acerca de responsabilidade civil futura, cobertura securitária, eventual acionamento de seguros e possíveis sinistros futuros não guardam pertinência direta com os requisitos de habilitação estabelecidos no edital, tampouco constituem elementos aptos, por si sós, a infirmar a regularidade da documentação apresentada pela X-ONE.

Com efeito, a fase de habilitação destina-se à verificação objetiva do atendimento às condições previamente estabelecidas no instrumento convocatório, não sendo admissível a criação, em sede recursal, de exigências ou condicionantes que não tenham sido previstas no edital.

Além disso, a Recorrente não apresenta qualquer elemento concreto de prova capaz de sustentar suas afirmações. Não há documento, parecer técnico, manifestação de seguradora, negativa de cobertura, comunicação de sinistro ou qualquer outro elemento objetivo que demonstre a existência de irregularidade, insuficiência de cobertura ou descumprimento contratual relacionado às questões suscitadas.

O recurso limita-se, portanto, a levantar possibilidades abstratas e situações meramente hipotéticas, projetadas para o futuro e desacompanhadas de qualquer comprovação de que tenham efetivamente ocorrido ou de que representem, no presente, qualquer impedimento à habilitação da empresa.

Não se pode, por conseguinte, transformar eventualidades futuras e não comprovadas em fundamento para desconstituir uma situação de habilitação regularmente demonstrada, sob pena de se admitir julgamento baseado em conjecturas, e não em fatos e documentos.

Em síntese, inexistindo previsão editalícia específica e inexistindo prova concreta de qualquer irregularidade, as alegações relativas a responsabilidade civil, seguros e eventuais sinistros não possuem aptidão jurídica para afastar a habilitação da X-ONE, devendo ser integralmente desconsideradas para fins de julgamento do recurso.

5. DA ECONOMICIDADE E DA VANTAJOSIDADE

Considerando ser a busca da proposta mais vantajosa o objetivo maior da licitação, há que se superar e afastar exigências meramente formais e burocráticas, de modo que a eventual exclusão de um participante do certame somente se justifica diante do descumprimento de uma regra substancial para a disputa. Afinal, conforme célebre afirmação de Bonoit (1968 apud REIS, [2015]), **a licitação não pode ser tratada como gincana, pela qual se premia o melhor cumpridor do edital. As ações administrativas e a interpretação empreendida pelos agentes públicos devem ser guiadas pela busca da eficiência, economicidade e “vantajosidade” para a Administração, sem prejuízo da isonomia e segurança jurídica.**

Nesse sentido, a Recorrida apresentou a melhor proposta de preços em comparação com os preços ofertados pelas demais empresas licitantes, inclusive em relação ao preço ofertado pela Recorrente.

Assim, é patente que a Recorrida ofertou a proposta mais vantajosa para esta Administração, e por esse motivo a Recorrida não deve ser afastada do certame licitatório, a uma pelo fato de que cumpriu com todas as exigências do edital, a outra pelo simples fato de que as alegações da Recorrente em nada alteram a característica do objeto.

Oras, nobre julgador, tem-se aqui sem a menor sombra de dúvidas que o preço ofertado pela Recorrida se resume na melhor proposta, ou seja, a proposta mais vantajosa para esta Administração.

O melhor valor ofertado, que resulta numa diferença de preço significativa para o erário, aliada à habilitação técnica da Recorrida para a execução do objeto é motivo mais que suficiente para a manutenção da habilitação da Air Liquide no presente certame.

Por todas estas razões, e sendo certo que a Recorrida ofertou a proposta mais vantajosa para essa Administração, a manutenção de sua habilitação com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, do formalismo moderado e principalmente dos princípios da **ECONOMICIDADE** e da **VANTAJOSIDADE**, é medida que se impõe.

6. DO PEDIDO.

Diante do exposto, a Recorrida requer seja **NEGADO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela Recorrente, vez que o recurso é meramente protelatório, o que consiste em uma ofensa ao discernimento dos julgadores, haja vista, que foi estritamente observado no presente procedimento licitatório todos os requisitos legais.

Portanto, deve ser mantida na íntegra a decisão que declarou a **X-ONE IT SOLUTIONS LTDA.** vencedora deste processo.

Neste sentido, caso o recurso interposto pela Recorrente seja encaminhado para a Autoridade Superior competente, pugna ainda que estas contrarrazões sejam enviadas em conjunto, em total observância às garantias do contraditório e ampla defesa preconizados por nossa Carta Magna.

Termos em que pede

Recebimento, acolhimento e provimento.

São Paulo (SP), 14 de setembro de 2026.

ANDERSON ALVES
SILVA:01332885608
8

Assinado de forma digital
por ANDERSON ALVES
SILVA:01332885608
Dados: 2026.09.14 18:26:46
-03'00'

X-ONE IT SOLUTIONS LTDA.